



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 126 DE 28 DE julho DE 1986.

Institui o Fundo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, um Fundo Especial denominado "Fundo Penitenciário", destinado a manter supletivamente os órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

Art. 2º - Entende-se para efeito do art. 1º desta Lei como órgãos do Sistema Penitenciário, as unidades da Prisão Albergue, Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, Complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário que venham a ser criados.

Art. 3º - O Fundo Penitenciário destina-se especificamente a:

I - promover o trabalho agrícola-industrial, pastoril e artesanal nos estabelecimentos penais, mantendo para isso pessoal especializado para orientação ou direção, objetivando a

Publicado no Diário Oficial
de dia 30/07/86



2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

sua continuidade e melhoria de produção;

II - estimular novas práticas de ensino, nos estabelecimentos penais, com aquisição de material didático ou de pesquisa;

III - fornecer meios para ampliação, manutenção, conserto e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastos, artesanais, olarias e outros equipamentos dos estabelecimentos penais e demais órgãos;

IV - custear encargos e medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e aos da vítima;

V - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção das atividades científicas laborativas, recreativas e administrativas.

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo Penitenciário:

I - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

II - os transferidos por entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade a execução das atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário, conforme for estabelecido em convênio;

III - os obtidos através de operações de créditos realizadas em seu nome;

IV - o produto das operações realizadas pelos estabelecimentos penais com a alienação da produção agrícola, industrial, artesanal e pastoril, resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao Fundo Penitenciário.

19



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - O material permanente adquirido com dotação do Fundo Penitenciário, será incorporado ao Patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

§ 2º - Os recursos obtidos através dos incisos do art. 4º serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado de Rondônia, em conta especial, sob a denominação do Fundo Penitenciário, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho Diretor do Fundo e o Diretor da Contabilização do Fundo, nos saques, em conjunto.

Art. 5º - A gestão do Fundo Penitenciário será feita pelos Diretores dos Órgãos Peninteciários da Capital, sob a Presidência do Diretor da Divisão Penitenciária.

Art. 6º - As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos provenientes de cada Órgão Penitenciário.

§ 1º - Para atender as despesas previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do Fundo, haverá em cada órgão, sob a responsabilidade de seu Diretor, um caixa rotativo no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na Capital.

§ 2º - O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição "nihil", devendo o Diretor do Órgão fazer a prestação de conta das despesas do mês anterior.

§ 3º - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recursos disponíveis e os responsáveis por suprimentos prestarão conta das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias ao Presidente do Conselho Diretor, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas, se não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 7º - Todo ato de gestão financeira do Fundo Penitenciário, deve ser realizado por força de documentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

que comprovem a operação e fiquem registrados na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As compras realizadas com os recursos do Fundo Penitenciário, serão regidas pela Legislação Estadual.


Art. 8º - De posse das prestações de conta dos caixas rotativos, cabe ao Presidente do Conselho Diretor, submeter ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas dos recursos colhidos e de todas as despesas mensais feitas à sua conta, em forma contábil, com a apresentação de comprovantes e indicação do saldo bancário.

Parágrafo único - É vedada a realização de qualquer despesa considerada secreta.

Art. 9º - Ao Presidente do Conselho Diretor cabe encaminhar, anualmente, até 30 de março, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o respectivo Balanço Geral, juntamente com Relatório das Atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do Fundo Penitenciário, em consonância com a programação previamente aprovada.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ÂNGELO ANGELIN
Governador